



Número: **0600552-63.2024.6.18.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

Última distribuição : **13/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO TERESINA NO CAMINHO CERTO (REPRESENTANTE)	
	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
JOEL RODRIGUES DA SILVA (REPRESENTANTE)	
	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
I. VILANDER DE N. RIBEIRO - ME (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122455149	13/08/2024 17:47	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600552-63.2024.6.18.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI
REPRESENTANTE: JOEL RODRIGUES DA SILVA, COLIGAÇÃO TERESINA NO CAMINHO CERTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A
REPRESENTADO: I. VILANDER DE N. RIBEIRO - ME

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral para impugnação de pesquisa com pedido de Tutela de Urgência, promovida pela COLIGAÇÃO “TERESINA NO CAMINHO CERTO, representado pelo seu representante, Sr. JOEL RODRIGUES DA SILVA, em face de INSTITUTO CREDIBILIDADE LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 15.563.771/0001-64, com sede institucional localizada na Rua Mato Grosso, nº 720, Bairro Cabral, Teresina-PI, CEP: 64.000-710, Fone: (86) 99945 - 3131.

O representante, destaca, em síntese, que a empresa registrou pesquisa junto à Justiça Eleitoral (PI-05457/2024), em 08 de agosto de 2024, tendo prevista a divulgação para o dia 14 de agosto de 2024.

Assegura que referida pesquisa eleitoral apresentou irregularidades, possuindo significativa chance de tratar-se de um caso de divulgação de pesquisa fraudulenta.

Alega, em síntese, que a pesquisa impugnada afrontou o art. 33 da Lei 9.504/1997, bem como art. 2º, X, da Resolução nº 23.600/2019, haja vista que fez consulta sobre o desempenho dos governos estadual e federal, desbordando, assim, de sua finalidade precípua, tal como consta de seu registro junto à Justiça Eleitoral, que vem a ser justamente captar a intenção de voto do eleitorado de Teresina sobre os cargos de prefeito e vereador.



A segunda impropriedade apontada, pela Representante refere-se à associação do pré-candidato Silvio Mendes aos apoios do senador Ciro Nogueira e do ex-presidente Jair Bolsonaro, atualmente inelegível.

Assim, sustenta que as irregularidades presentes na concepção do questionário formulado evidenciam uma manipulação de resultados, que termina por afetar a idoneidade, higidez e transparência dos dados coletados.

Amparado nesses fundamentos, o recorrente requer a concessão de tutela de urgência para fins de suspender, por todo e qualquer meio, a continuação da divulgação da pesquisa impugnada, sob pena de multa em valor não inferior a R\$ 53.205,00, ou, alternativamente, a suspensão imediata da divulgação de parte da pesquisa estimulada. No mérito, suplica a procedência do pedido, em ordem a tornar definitiva a tutela de urgência a ser concedida em sede de cognição sumária, de modo a suspender, peremptoriamente, a divulgação da pesquisa ora impugnada.

Relatados. Passa-se à análise do pedido de tutela de urgência.

O artigo 16, §1º da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.600/2019, alterada pela Resolução nº 23.727/2024, preceitua:

Art. 16. omissis.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

Em sede de exame de tutela provisória de urgência, seja de conteúdo cautelar ou satisfativo, faz-se necessária a presença de três requisitos previstos no art. 300, do CPC: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e a reversibilidade da tutela de urgência deferida.

Observa-se, portanto, que em sede de apreciação de pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, importante mecanismo de resgate da efetividade e celeridade do processo civil hodierno, onde há que se analisar primeiramente se as alegações feitas pela parte autora se revelam como sendo verossímeis e embasadas em prova razoável, ou, como interpreta a doutrina abalizada, se os fatos lançados na inicial se demonstram com aparência de verdade e embasados em prova idônea para tanto.

No caso em análise, a postulante juntou o espelho da pesquisa eleitoral na exordial junto ao id 122453120, onde constam os seguintes quesitos:

07 - (Estimulada) Se as eleições para prefeito fossem hoje e os candidatos fossem estes em quem você votaria?

*Silvio Mendes com apoio do ex-presidente
Bolsonaro e do senador Ciro Nogueira*

Fábio Novo com apoio do presidente Lula e do

governador Rafael Fonteles

Nenhum/Nulo/Branco Não Sabe/Não Opinou

.....

12 - Como o senhor(a) classifica hoje a gestão do prefeito Dr. Pessoa?

Ótima Boa

Regular Ruím

Péssima Não Sabe/Não Opinou

13 - Hoje o senhor(a) aprova ou desaprova a gestão do prefeito Dr. Pessoa?

Aprova Desaprova

Não Sabe/Não Opinou

14 - Como o senhor(a) classifica hoje a gestão do governador do Piauí Rafael Fonteles?

Ótima Boa

Regular Ruím

Péssima Não Sabe/Não Opinou

15 - Hoje o senhor(a) aprova ou desaprova a gestão do governador do Piauí Rafael Fonteles?

Aprova Desaprova

Não Sabe/Não Opinou

16 - Como o senhor(a) classifica hoje a gestão do presidente Lula?

Ótima Boa

Regular Ruím

Péssima Não Sabe/Não Opinou

17 - Hoje o senhor(a) aprova ou desaprova a gestão do presidente Lula?

Aprova Desaprova

Não Sabe/Não Opinou

Numa análise primeira, de cognição sumária, parece-me que a forma como esses quesitos foram elaborados podem, a partir deste momento, influenciar ou gerar alguma confusão na opinião dos eleitores e eleitoras, especificamente o quesito 7, onde cita apoio do atual e do ex presidente da República e de outros políticos, e pode indicar situação de desequilíbrio e direcionamento inaceitável para esse tipo de pesquisa.



Nesta etapa da disputa eleitoral, especialmente após o dia 20.7.2024, foram realizadas as Convenções de vários partidos políticos para a escolha de seus candidatos, e portanto, muito embora a pesquisa tenha sido encerrada no dia 06.8.2024, a divulgação dos resultados se dará em momento onde os candidatos e candidatas estão escolhidos, não se tratando mais de pré-candidatos.

É necessário que haja paridade de oportunidade a todos em disputa durante o período eleitoral e pré-eleitoral. Nesta senda, apresentar aos entrevistados e entrevistadas alternativas de escolha que citam “suposto apoio” de outros políticos que, até o momento, alguns deles não manifestaram esse apoio expressamente, podem macular a real intenção de voto e traz um risco de desequilíbrio da disputa.

É certo que não há por parte desta Justiça uma regulamentação na metodologia para formulação de perguntas e nem mesmo uma ordem de formação delas. Contudo, as pesquisas eleitorais devem ter caráter elucidativo para que o eleitor possa avaliá-las de forma isonômica.

A forma como a questão 7 foi formulada pode até não macular a manifestação dos respondentes no momento em que responderam o questionário, visto que se tratavam de pré-candidatos, porém, no momento da divulgação dos resultados há um potencial induzimento dos eleitores e eleitoras, ainda que tácito, posto que agora se tratam de candidatos e candidatas escolhidos em Convenção.

Outro ponto questionado pelo representante trata das diretrizes aos cargos para o qual a pesquisa foi contratada. Conforme consta em id 122453120 e em consulta realizada no sistema PesqEle, depreende-se que a pesquisa se destina a analisar as intenções de votos do eleitorado de Teresina-PI aos cargos de prefeito e vereador.

A pesquisa impugnada tinha como objetivo a análise de intenções de votos do eleitorado do Município de Teresina-PI, aos cargos de prefeito e vereadores, conforme pode ser visto no edital respectivo. Ocorre que, o questionário da mesma (questões 12 a 17), por diversas vezes, faz análise de satisfação e/ou insatisfação dos Governos do Estado do Piauí e Federal – o que não poderia ser feito, posto que viola o seu objetivo, como dito, análise de intenção de votos do eleitorado de Teresina, aos cargos de Prefeito e Vereadores.

A necessidade de prévio registro das pesquisas eleitorais, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019, observadas todas as exigências ali previstas, objetiva garantir a regularidade, transparência e integridade às pesquisas eleitorais, dificultando, assim, a prática de comportamentos de manipulação da opinião pública.

In casu, o que se observa ao longo dos quesitos apresentados, são questionamentos acerca da satisfação dos eleitores e eleitoras com as administrações públicas federal, estadual e municipal, particularmente nos quesitos 12 a 17, destoando das diretrizes contratadas.

Acerca da formulação das questões, como dito acima, não há por parte desta Justiça uma regulamentação na metodologia para formulação de perguntas e nem mesmo uma ordem de formação delas, cabendo à empresa de pesquisa sua elaboração, desde que cumpridos os requisitos legais e dada a devida publicidade do método utilizado.

Em sendo assim, tendo em vista que a formulação do questionário, nos quesitos de 12 a 17, versa acerca da satisfação do eleitorado com as administrações públicas federal, estadual e municipal, entendo que os referidos questionários destoam das diretrizes contratadas e registradas junto à Justiça Eleitoral, podendo levar a uma eventual manipulação da opinião pública.

Assim, qualquer indício de irregularidade que possa comprometer a veracidade e a imparcialidade das informações divulgadas ao eleitorado é relevante. Nesse ínterim, a legislação eleitoral brasileira, bem como os princípios democráticos, asseguram a lisura e a transparência do processo eleitoral, incluindo a fase de pesquisas eleitorais.



Vejo, neste momento de cognição sumária, que a divulgação de resultado de pesquisas eleitorais onde há citação de “suposto apoio” de outros políticos pode violar a paridade entre os candidatos e candidatas que se apresentam figurados no levantamento, o que pode trazer risco de prejuízo nesta fase preparatória ao pleito, com candidatos já escolhidos em Convenção, pois se sabe que este tipo de pesquisa possui influência manifesta junto ao eleitorado, influenciando no processo de escolha.

Numa análise prefacial, destaco que tais pontos são suficientes para impedir a divulgação dos resultados da pesquisa, o que não obsta de que no exame de mérito, este entendimento prévio possa ser revisto.

Pelo exposto, com fundamento no art. 16, §1º da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.600/2019, alterada pela Resolução nº 23.727/2024, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, constante na inicial e DETERMINO **que seja suspensa, imediatamente, a divulgação** da Pesquisa Eleitoral nº PI-05457/2024 e a intimação do Representado (INSTITUTO CREDIBILIDADE LTDA) para que não divulgue os resultados da pesquisa eleitoral em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa no valor de 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), prevista no art. 18 da Resolução TSE nº 23.600/2019, c/c o art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Notifique-se o representado INSTITUTO CREDIBILIDADE LTDA, por meio de seu representante legal, para que não divulgue os resultados da Pesquisa PI-05457/2024, sob pena da multa acima destacada e, nos termos do disposto no art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/1990 e 73, § 12, da Lei n.º 9.504/1997 (Lei Eleitoral), se quiser, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas.

Depois, abra-se vista a representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação pelo mesmo prazo.

Após, retornem conclusos.

Teresina, 13 de agosto de 2024.

Júnia Maria Feitosa Bezerra Fialho

Juíza da 1ª Zona Eleitoral/PI

